



LEI Nº. 811, 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

“DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CIDADE OCIDENTAL – GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Cidade Ocidental, Estado de Goiás, aprova e eu, **ALEX JOSÉ BATISTA, PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 - A presente lei altera e consolida as disposições da Lei nº 379, de 18 de maio de 2000 e da Lei nº 433, de 27 de abril de 2001 no que concerne ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 2 - Por esta lei fica regido o Conselho Municipal da Educação de Cidade Ocidental, criado como órgão político superior, de caráter consultivo, normativo, mobilizador, controlador, fiscalizador, propositivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino que este comporá.

Art. 3 - Compete ao Conselho Municipal da Educação de Cidade Ocidental:

- I - Participar do processo de definição de políticas e diretrizes municipais de educação, promovendo o Regime de Colaboração entre o Sistema Municipal de Ensino e os demais Sistemas;
- II - Acompanhar e avaliar planos, programas e projetos;
- III - Deliberar sobre a autorização e credenciamento de instituições de ensino;
- IV - Zelar pela execução da política educacional, atendidas as peculiaridades do ensino infantil, regular e de jovens e adultos, assegurando-se a inclusão de alunos com necessidades especiais;
- V - Indicar prioridades no planejamento municipal em relação ao desenvolvimento da educação;

1



GOVERNO DE CIDADE OCIDENTAL



- VI - Definir e estabelecer os critérios de fiscalização das ações a serem empreendidas no Sistema de Ensino;
- VII - Empreender a regulamentação, a organização e a coordenação para o regular funcionamento do Conselho e seus órgãos;
- VIII - Dar posse aos membros do Conselho após nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como declarar vago o posto por perda do mandato, na forma do regimento interno;
- IX - Elaborar seu regimento interno, aprovando-o e reformulando-o, com maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- X - Publicar suas decisões no placar geral da Prefeitura Municipal e nas *Instituições de Ensino jurisdicionadas ao CME*.
- XI - Zelar pelo cumprimento das disposições legais a nível Federal, Estadual e Municipal em matéria de educação; e
- XII - Executar outras ações que contribuam para o desenvolvimento da educação municipal.

Art. 4 - O Conselho Municipal da Educação terá a composição de 11 (onze) membros, sendo 05 (cinco) indicados pelo poder público municipal e 06 (seis) escolhidos e representados pela sociedade civil organizada, assim constituída:

I - Pelo Poder Público Municipal:

- a) 2 (dois) membros da Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, conforme correlação, sendo 1 (um) do setor de gerência pedagógica e 1 (um) do setor de gerência administrativa da Sede da Pasta;
- b) 1 (um) diretor de unidade de ensino municipal;
- c) 1 (um) coordenador pedagógico lotado em unidade de ensino municipal; e
- d) 1 (um) professor lotado em unidade de ensino municipal;

II - Pela Sociedade Civil Organizada:

- a) 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
- b) 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Municipais;
- c) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da Rede Pública Municipal;
- d) 1 (um) representante das escolas particulares; e
- e) 1 (um) representante de ONG, ou OSCIP, ou entidade da sociedade civil organizada que tenha Sede em Cidade Ocidental e atenda, em estatuto, às questões ligadas à educação.



GOVERNO DE CIDADE OCIDENTAL



§ 1º - Uma vez tomada posse, o conselheiro terá pleno direito ao mandato desde que, durante o interstício este continue pertencendo ao segmento de sua nomeação.

§ 2º - Para o caso de mudança de conselheiro em algum segmento, o substituto imediato perceberá a continuação do mandato do seu antecessor, não se caracterizando novo mandato.

§ 3º - A Presidência, Vice-presidência e a Secretária Geral do Conselho serão exercidas por conselheiros que serão eleitos na primeira sessão ordinária após suas respectivas nomeações e posses, nos termos do Regimento Interno.

§ 4º - Na primeira sessão ordinária, quando da eleição descrita no § 2º a direção dos trabalhos será presidida pelo conselheiro mais idoso.

§ 5º - Aos segmentos da Sociedade Civil Organizada, por seus itens a) e b), as respectivas indicações deverão vir acompanhadas de Ata em que se ateste a homologação por seu colegiado.

§ 6º - Aos segmentos da Sociedade Civil Organizada, por seus itens c), d) e e), as respectivas indicações deverão vir acompanhadas de única Ata em que se ateste a homologação de escolha por seus colegiados através de fórum, encontro ou similar promovido pela Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer para esta finalidade, dedicada a obrigatoria publicidade, nos termos legais.

Art. 5 - Aos membros titulares do Conselho, serão nomeados os suplentes, respectivamente de cada segmento, que perceberão os mesmos direitos dos titulares quando de sua substituição temporária ou permanente.

Parágrafo Único - Para que o suplente faça jus à substituição, fica obrigado ao membro titular a comunicação formal à Presidência do Conselho em até 72 (setenta e duas) horas antes da sessão, no caso de falta justificada, e até 7 (sete) dias desta, no caso de renúncia permanente do titular, para que se proveja a convocação e posse definitiva.

Art. 6 - Os membros do Conselho que comparecerem às sessões, serão remunerados por auxílio denominados jetons, cujo o valor corresponderá a 10% (dez por cento) do salário mínimo.

3



GOVERNO DE CIDADE OCIDENTAL



§ 1º - Ao Poder Público Municipal será limitado o pagamento de 2 (duas) sessões por mês, não sendo impedido que o Conselho promova as reuniões quantas forem necessárias.

§ 2º - Fica assegurado o jetom ao suplente que substituir formalmente o titular em determinada sessão, sendo obrigada a comprovação ao órgão responsável da substituição temporária.

§ 3º - O jeton estabelecido nesta lei será normatizado através de decreto governamental no valor estabelecido nesta lei.

Art. 7 - A função de conselheiro é entendida como de relevância pública, e seu exercício tem prioridade sobre os demais.

Art. 8 - O mandato dos conselheiros será de 4 (quatro) anos, e o das funções de presidente, vice-presidente e secretário geral será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º - Limita-se, por esta lei, a 2 (dois) mandatos subsequentes ao conselheiro que seu segmento desejar a permanência, sendo obrigatório o revezamento após este prazo, e vedada a nomeação de mesmo indivíduo em outro segmento por prazo a ser regulamentado através de Decreto Municipal.

§ 2º - O presidente de que trata o caput deste artigo será liberado em sua carga horária para atuar no Conselho Municipal de Educação, desde que seja servidor do município, devendo cumprir expediente na Sede do Conselho ou à disposição deste, atestado pela Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

Art. 9 - Comporão a estrutura do Conselho Municipal da Educação:

- I - Conselho Pleno;
- II - Presidência;
- III - Vice-Presidência;
- IV - Secretaria Geral;
- V- Secretaria Administrativa; e
- VI - Comissões Temáticas.

§ 1º - O Conselho Pleno é formado por todos os membros do Conselho Municipal de Educação, tendo sua atuação e prerrogativas reguladas por força do Regimento Interno, após aprovado.





GOVERNO DE CIDADE OCIDENTAL



§ 2º - Compete ao Conselho Pleno:

- a) Elaborar e aprovar o Regimento Interno;
- b) Aprovar e fiscalizar o cumprimento da matriz curricular das instituições de Ensino jurisdicionadas ao CME;
- c) Deliberar sobre procedimento de afastamento de membros do Conselho;
- d) Aprovar composição das Comissões Temáticas; e
- e) Resolver sobre as demais questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Interno.

§ 3º - Compete à Presidência do Conselho, por seu Presidente:

- a) Fiscalizar a pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- b) Deliberar e convocar sessões extraordinárias;
- c) Nomear os membros das Comissões Temáticas;
- d) Requisitar pagamentos de despesas para custeio do funcionamento do Conselho;
- e) Responder pelas comunicações oficiais;
- f) Responder pelo Conselho em juízo ou fora dele;
- g) Emitir voto de desempate em deliberações do Conselho Pleno;
- h) Votar quando exigir-se voto de 2/3 (dois terços) da composição do Pleno; e
- i) Resolver sobre as demais questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Interno.

§ 4º - Compete à Vice-Presidência do Conselho, por seu Vice-Presidente:

- a) Responder pelas atribuições do Presidente na ausência formalizada; e
- b) Resolver sobre as demais questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Interno.

§ 5º - Compete a Secretaria Geral do Conselho, por seu Secretário:

- a) Responder pelo registro de todos os atos deliberativos do Conselho Pleno;
- b) Responder pela publicação oficial de todas as decisões do Conselho Pleno e do Presidente do Conselho;
- c) Responder por todas as correspondências e convocações envolvendo de liberações e atos dos Conselheiros;
- d) Responder pelas atas e expedientes deliberativos; e
- e) Resolver sobre as demais questões que lhes forem atribuídas pelo regimento interno.

5



GOVERNO DE CIDADE OCIDENTAL



§ 6º - Compete à Secretaria Administrativa do Conselho, por seu Assessor:

- a) Organizar a tramitação dos processos administrativos do Conselho Municipal da Educação;
- b) Atender ao expediente e registro dos atos das Comissões Temáticas;
- c) Editar e registrar as resoluções expedidas pelo Conselho;
- d) Redigir as atas e expedientes formais e diários do Conselho; e
- e) Resolver sobre as demais questões que lhes forem atribuídas pelo Regimento Interno.

§ 7º - Compete às Comissões Temáticas criadas pelo Conselho Pleno:

- a) Deliberar sobre as questões para as quais forem constituídas, emitindo pareceres; e
- b) Resolver sobre as demais questões que lhes forem atribuídas pelo Regimento Interno.

§ 8º - Ao Conselho Municipal de Educação serão agregadas as funções de Assessoria Técnica e de Inspeção de Ensino, regidas por força legal.

Art. 10 - Ficam criadas no âmbito da Administração Municipal as funções técnicas do Conselho em provimento de comissão e que serão desenvolvidas por funcionários municipais com grau de instrução superior, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo:

- I - 1 (um) Assessor Administrativo com formação superior em qualquer área, sendo o salário R\$ 900,00 (novecentos reais), sob o código AD-CME;
- II - 1 (um) Inspetor de Ensino com formação obrigatória em Pedagogia e especialização em Supervisão Escolar, ou Inspeção de Ensino, ou Gestão Escolar, sendo o salário base de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), sob o código IE-CME; e
- III - 1 (um) Assessor Técnico com formação obrigatória em Pedagogia e especialização em Supervisão Escolar, ou Inspeção de Ensino, ou Gestão Escolar, sendo o salário base de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sob o código AT-CME;

Parágrafo Único - Ao Assessor Administrativo, entre outras atividades a serem previstas em Regimento Interno, fica a incumbência de gerenciar a Secretaria Administrativa do Conselho.

Art. 11 - A Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Desporto e Lazer dotará o Conselho Municipal de Educação de infra-estrutura, envolvendo edificação predial, materiais de expediente, logística e transporte, a fim do pleno desempenho de suas atividades.

6



GOVERNO DE CIDADE OCIDENTAL



Art. 12 - Compreenderá como efeito transitório desta Lei o prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação para que seja considerada a comunicação aos segmentos componentes, respectivas indicações e nomeações, nos moldes legais, sendo considerada a posse simultânea dos membros após este prazo final.

§ 1º - Fica assegurado a cada segmento que nesta permanecer componente, caso queira, a recondução dos atuais membros, sendo considerado como mandato inicial.

§ 2º - Aos demais segmentos, por força desta Lei e após sua publicação, e ao Conselho Municipal de Educação em vigência, fica considerado a sua dissolução.

Art. 13 - As questões omitidas nesta Lei serão passivas de regulamentação por parte do Chefe do Poder Executivo, no que couber, e por meio do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação, desde que obedecidas as legislações correlatas.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei nº 379, de 18 de maio de 2000 e na Lei nº 433, de 27 de abril de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL, ESTADO DE GOIÁS, AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZ.



ALEX JOSÉ BATISTA

Prefeito Municipal